CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1052, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	001; 040; 041; 042; 043; 044
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	008; 027; 036
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011; 012
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	013
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	014; 015
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	016
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 028; 048
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	023; 024; 047
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	025
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	026
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 037; 056; 057; 058; 059; 065; 066; 069
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	038; 039
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	045
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	046
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	049; 053; 055; 070
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	050; 051
Deputada Federal Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE/AC)	052
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	054

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	060; 061
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	062; 088; 089
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	063; 064
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	067
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	068
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	071; 072
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	073
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	074
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	075; 076
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	077
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	078
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	079; 080; 081; 082
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	083; 084; 085; 086; 087
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	090; 091; 092
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	093; 094
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	095; 096; 097

TOTAL DE EMENDAS: 97

Página da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 32 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

Art. 1º .....

.....

"§ 3º O poder público deve divulgar, quando cabível, periodicamente em sítio eletrônico de amplo acesso no mínimo as seguintes informações acerca das concessões e parcerias público-privadas, financiadas por recursos do fundo, na forma do regulamento:

I - os benefícios aos cidadãos;

II - a relação custo/benefício;

III - os valores investidos pelas partes, público e privada;

IV - o cronograma e a execução físico e financeira;

V - o detalhamento dos valores previstos e arrecadados pelas partes envolvidas, público e privada; e

VI - os relatórios de avaliação das concessões e PPPs." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias o cidadão passa por um pedágio ou utiliza algum serviço que lhe é cobrado na forma de tarifas, com a justificativa de que a parceria com o setor privado é a melhor solução.

A emenda que propomos obriga que as partes envolvidas nessa parceria (público-privada) divulgue de forma plena e ampla os termos firmados e o retorno do serviço ao cidadão. Desse modo, privilegia o princípio da transparência, promove a prestação de contas e incentiva o controle social.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite
Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
.....
.....
§ 5º Excluir
§6º Excluir
"Art. 9º- Excluir
.
.....
§ 4º
.....
.....
..
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes
alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1. Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2. Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão,

mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3. Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) **possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

....._.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

(BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o

desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em maio de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º .....
.....
§ 5º Excluir
§6ºExcluir
"Art. 9º-Excluir
.
.....
§ 4º .....
.....
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir
Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir
Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos

Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do

cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado,

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º e o art.4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao ***del credere***. Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O *del credere* é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o disposto no Art. 7, II, "a", 3 da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga o disposto nos parágrafos 8º ao 12º da alínea IV do art.1-A da Lei 10.177 de 2001. Isso implica na eliminação de possibilidade de subvenção sob a forma de equalização para o financiamento de projetos de infraestrutura com recursos dos fundos constitucionais.

Um dos maiores desafios do país em termos de serviço público é a ampliação do acesso ao tratamento de esgoto e fornecimento de água. Recentemente a elaboração de um novo margo regulatório para o setor de saneamento tornou viável a estruturação de novas concessões que terão como meta a ampliação do acesso ao serviço de saneamento nas suas respectivas áreas de atuação. Na região nordeste, dados do instituto 'Trata Brasil' indicam que apenas 33,7% das residências têm acesso a tratamento de esgoto. No Norte esse percentual é ainda menor, com 22%. As novas concessões serão indispensáveis para melhorar a performance desse indicador.

Contudo, vale observar que os projetos de saneamento em regiões carentes, sobretudo no Norte e Nordeste do país, envolvem riscos e custos que implicam a eventual necessidade de subvenções ao financiamento de investimentos.

A remoção dos dispositivos legais que asseguravam a possibilidade de subvenção a esse tipo de investimento em infra pode colocar em risco investimentos que seriam essenciais para a melhoria de vida de populações carentes ou, até mesmo, inviabilizar a expansão de programas de acesso à saneamento, que recentemente, graças ao novo marco, tornaram-se foco de grande esforço político para serem viabilizados.

Visando o aprimorando da matéria, peço apoio para acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP

MPV 1052
00010

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta**

data, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

MPV 1052
00011

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

MPV 1052
00012

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º .....
.....
§ 5º Excluir
§6ºExcluir
"Art. 9º-Excluir
.
.....
§ 4º .....
.....
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir
Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir
Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a

previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

MPV 1052
00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052/2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Art. 1º O Art. 35 da Medida Provisória n° 1052, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 35 Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e **cuja composição será aprovada por maioria absoluta do pleno da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, após oitiva dos indicados**.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda levar para a CCJ do Senado o poder de aprovar os nomes indicados pelo Poder Executivo para compor o conselho do fundo criado pela Medida Provisória.

Com efeito, é salutar que integrantes de conselhos gestores de fundos com valores monetários tão vultosos como 11 bilhões de reais passem pelo crivo do parlamento, até mesmo para que a responsabilidade do Presidente da República em efetuar a indicação seja compartilhada com aquela comissão permanente do Senado Federal.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º-A, da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória; e a alínea "a", do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece critérios para a cobrança de encargos financeiros incidentes sobre financiamentos de operações de crédito não rural. Atualmente, são aplicados redutores com base no tipo da operação, finalidade, porte do credor, renda domiciliar do local do investimento, e localização em municípios considerados prioritários.

Tal sistemática garante que as regiões que mais necessitam de investimentos possam usufruir de encargos financeiros inferiores àquelas já desenvolvidas, auxiliando na redução dos desequilíbrios regionais e estimulando a aplicação de recursos em áreas mais vulneráveis.

Contudo, a Medida Provisória busca retirar tais regras do texto legal, delegando as decisões ao Conselho Monetário Nacional (CMN), com base em proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. Pela grande relevância do tema, acredito que não deva ser uma decisão discricionária do Conselho Monetário, formado exclusivamente por integrantes da área econômica.

A fixação em lei dos redutores garante que governos futuros não tentarão excluir os benefícios concedidos às áreas menos desenvolvidas por meio de uma simples resolução do CMN. Assim, proponho excluir as modificações realizadas ao art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, retornando ao texto vigente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 17-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"Art. 17-A.....

.....

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.

....."""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.052, de 2021, altera a sistemática de pagamento da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzindo, progressivamente, até 2023 os percentuais a serem pagos às instituições financeiras.

Tal movimento, iniciado pela Medida Provisória n. 812, de 2017, é bastante positivo, pois melhora o resultado dos Fundos, abrindo espaço para a ampliação dos financiamentos às atividades produtivas, ao mesmo tempo em que ajusta as taxas de administração à nova realidade de juros mais baixos na economia brasileira.

Contudo, apesar desse movimento, a taxa de performance paga aos bancos não foi alterada, permanecendo no elevado valor de 20%. Entendemos que sua redução ao patamar de 10% seguirá sendo um incentivo importante para o aprimoramento da governança dos bancos com vistas à redução da inadimplência, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento dos recursos disponíveis para novos empréstimos pelos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº DE 2021
(À MP 1052/2021)

Suprima-se os seguintes itens da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

- Art. 3º
- Art. 4º
- Art. 5º
- Art. 6º
- Incisos I, II, alínea a, itens 1, 2, 3 e alínea b do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018, originária da MP 812/2017, já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro, definindo sumariamente três objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023, saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo - TLP - implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP **não cumprem os requisitos de relevância e urgência previstos na Constituição.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, com juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos Fundos possuem

características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entendemos que se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL,** tendo em vista que a previsão expressa na Carta Magna, quanto do artigo 34º, § 10, quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição, assim deve ser tratada como INCONSTITUCIONAL.

> *"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
> Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

Senador JADER BARBALHO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNE, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Nordeste, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Nordeste por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

O art. 33-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, incluído pelo art. 1º da presente Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

***Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput só será efetivada com a devida fundamentação e publicidade a ser feita pela instituição administradora.**"*

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade das licitações públicas está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). O objetivo é dar ais segurança aos atos da administração que incorre em despesas. Porém, existem duas hipóteses em que a contratação de uma empresa é efetuada de modo direto com Administração, sem a necessidade de realizar uma licitação com todo procedimento comum. Uma delas é a "Inexigibilidade de Licitação", também conhecidas como "contratação direta", Assim como no procedimento comum de uma licitação, ao firmar um contrato administrativo através da contratação direta, será exigido que os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações sejam respeitados.

Para que a contratação direta possua validade jurídica, é fundamental que ocorra a motivação fundamentada do ato administrativo, que é efetuada pela Administração. É nesse sentido que vêm a nossa emenda. Apesar de sabermos que já está implícito que tal decisão deva ser fundamentada, acreditamos ser salutar especificar novamente esta necessidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

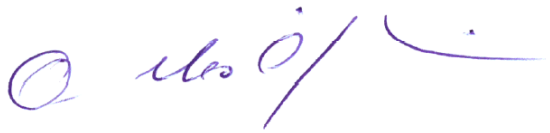

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

MPV 1052
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, as seguintes alterações no §3º do art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

"§ 3º Os encargos financeiros deverão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – atendimento de demandas de populações mais vulneráveis."(NR)

JUSTIFICATIVA

As políticas de desenvolvimento devem levar em conta a necessidade de se tratar diferentemente populações, setores ou atividades econômicas que visam atender demandas com maior impacto social e ambiental. Sabemos que os encargos financeiros são parte decisiva na composição de custos de qualquer projeto. Quando pensamos em desenvolvimento regional e nos recursos distribuídos pelos Fundos Constitucionais, devemos nos balizar por estes princípios de remunerar as instituições financeiras de acordo com as características dos projetos suportados. O parágrafo 3º da Lei 10177/2001 já prevê isso. Mas achamos necessários ir um pouco mais além. Em primeiro lugar, acreditamos ser imperativo que os encargos financeiros sejam reduzidos em determinados operações. Os incisos do referido §3ºjá definem duas situações: o financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis e o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação. Acreditamos que devemos incluir o atendimento de demandas de populações mais vulneráveis nesse rol. Em um país de desigualdades abjetas é primordial que priorizemos as populações mais vulneráveis em todas as políticas públicas.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

O inciso I do art. 1-C da Lei nº 10177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-C. O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

.....”

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, define que as instituições financeiras de caráter regional são responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Além da remuneração paga pela administração dos recursos dos fundos, as instituições financeiras recebem del credere, pela assunção dos riscos, nos financiamentos concedidos, que deve estar contido nos encargos financeiros cobrados do tomador do empréstimo. No caso de operações com risco exclusivo do banco, este recebe del credere de até 6% ao ano e não há pagamento de taxa de administração. Nas operações de risco compartilhado, o del credere limita-se a 3% ao ano.

Estudo[1] indica que à definição de *del credere* superior ao risco de crédito assumido pelas instituições financeiras. Atualmente, as instituições financeiras fazem jus à remuneração de até 6% ao ano, quando assumem o risco exclusivo, e de até 3% ao ano quando compartilham o risco com o fundo. Nesse sentido, a alteração proposta pela Medida Provisória carece de maior vigor no intuito de diminuir essa defasagem. Diante

[1] Fundos Constitucionais de Financiamento: Uma Análise dos Mecanismos de Remuneração das Instituições Financeiras (1995-2013). Girley Vieira Damasceno e João Henrique Pederiva. file:///C:/Users/Marcos/Downloads/910-7076-1-PB%20(1).pdf

disso, propomos que se reduza em um ponto percentual o del credere das instituições financeiras a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA

O parágrafo 14º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, modificado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput ***deverão*** *ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento."*

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º-A. Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 estabelece que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados diversos componentes. Tais encargos devem estar em consonância com a as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Diante disso, acreditamos que não devemos facultar ao Conselho Monetário Nacional a definição da oportunidade de se estabelecer ou não a diferenciação desses encargos e bônus de adimplência em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. Acreditamos que essa diferenciação deva ser obrigatória, cabendo ao referido Conselho estipular como ela será implementada.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

O parágrafo 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, modificado pelo Art. 3º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º , poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance."

JUSTIFICATIVA

O Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 estabelece que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a uma taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Tais taxas foram estipuladas em 1989, ano em que a Lei foi promulgada. A Medida Provisória 1.052 reduziu esses percentuais em até um terço. Entretanto, não alterou a taxa de performance dada aos bancos, que se manteve em 20%. Acreditamos que tal taxa também deve ser reduzida não só por conta da nova realidade macroeconômica do país, em comparação à época de promulgação da referida Lei, mas também por estar consentânea com a prática adotada hoje pelo mercado.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus à taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições

financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e
.....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao inciso I do art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 1º-C.** .....

I – fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, no caso das operações com risco integral das instituições financeiras, e a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no caso das operações com risco compartilhado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, estabelece um limite de 5,5% para o *del credere* nas operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Essa remuneração, recebida pelas instituições financeiras que operam os recursos, representa uma compensação pelo risco de crédito a que essas instituições se expõem nas operações. Contudo, nos casos em que há risco compartilhado com o próprio fundo, o limite do *del credere* pode ser menor.

A própria MPV nº 1.052, de 2021, no anexo II de seu art. 6º, ao prever os limites para o *del credere* em diferentes tipos de operação enquanto esses percentuais não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), reconhece essa diferenciação.

Esta emenda explicita que os limites para o *del credere* deverão levar em conta os diferentes níveis de risco, deixando a legislação mais clara e evitando ambiguidades. Por essa razão, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Alterem-se os arts. 32-A e 33-A da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 32-A. .....

.....

§ 9º A administração e a representação judicial e extrajudicial do fundo a que se refere o art. 32 deverá ser atribuída a instituição financeira oficial.

§ 10 Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A." (NR)

Art. 33-A.....

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Em qualquer caso, a instituição administradora deverá ser escolhida entre as instituições financeiras oficiais.

§ 3º Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de instituições financeiras na operacionalização de fundos como aqueles de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, pode ser fundamental para o alcance dos resultados econômicos e sociais esperados deles.

É que o sucesso desses fundos depende de que os seus recursos sejam direcionados a empresas e projetos viáveis, que gerarão empregos, arrecadação tributária e produzirão bens e serviços importantes para a população. E as instituições financeiras são especialistas em avaliar risco, que pode ser entendido como uma medida da viabilidade de empreendimentos.

Acontece que nem sempre os interesses das instituições financeiras e dos formuladores de política pública estarão alinhados. Por exemplo, há casos em que os fundos garantidores podem garantir até 100% do risco de operações firmadas por bancos privados. Em situações como essa, as instituições financeiras não estão expostas a risco e, assim, deixam de se preocupar com a viabilidade dos tomadores de crédito e projetos que selecionarão.

As instituições financeiras oficiais, por outro lado, não perseguem apenas resultados financeiros, mas também objetivos públicos. Por isso, o seu alinhamento a objetivos de políticas públicas é mais fácil.

Propomos, então, que as instituições administradoras do fundo de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 2012, sejam escolhidas entre as instituições oficiais.

E mais: para os investimentos nas regiões Norte e Nordeste, defendemos que as administradoras sejam as instituições regionais atuantes em cada uma daquelas regiões: respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste. Afinal, tais entidades conhecem como poucos a situação econômica e social das áreas a que, segundo o próprio art. 32 citado, deve ser dado tratamento preferencial.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

2021-6862

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão altera a sistemática da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. Altera, também, as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao **del credere**.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Cabe ressaltarmos que atualmente inexistem agentes financeiros com a *expertise* e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB. O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de R$ 1,8 bilhões em 2011 para R$ 10 bilhões em 2020.

A medida implica em mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam. Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento às demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.

É importante salientarmos que os Fundos podem se tornar **INOPERÁVEIS** e que as instituições financeiras envolvidas podem estar condenadas à paralisia.

Diante do exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e **FNO**, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

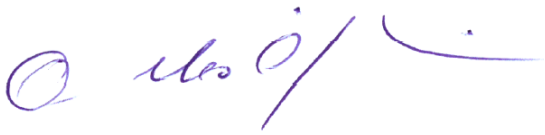

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

EMENDA Nº
MPV 1052 _____/_____
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 6º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 5º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 4º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Trata de taxa de juros nas operações no âmbito dos fundos constitucionais. Trata da remuneração del credere para os agentes financeiros.

Trata da remuneração pela SELIC dos recursos ainda não aplicados.

Este artigo Altera a Lei 10.177 nos seguintes pontos, dentre outros:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ANEXO II – Excluir.”

JUSTIFICATIVA

a) Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

b) O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

c) Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 3º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Trata da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais. A MP altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao del credere.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Justificando:

a) Inexistem agentes financeiros com a expertise e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB.

b) O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de 1,8 BI em 2011 para 10 Bi em 2020.

c) Não há previsão sobre os impactos dessas mudanças na capacidade operacional dessas instituições.

d) Não há estudos que fundamentem essa decisão.

e) Os Bancos não foram ouvidos sobre sua capacidade de absorver os riscos e a redução das receitas.

f) A medida significa mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam.

g) Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento ás demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.

h) A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

i) No limite os Fundos podem se tornar INOPERÁVEIS.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se os Artigos 3º,4º,5º,6º e 7º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1052
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JULIO CESAR	PSD	PI	PÁGINA 01/01

Modificar o art. 17-A da Medida Provisória 1052/2021 e inserir a seguinte redação:

Art. 17-A: Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Nordeste – FNE, Fundos Constitucionais do Norte – FNO e dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste – FCO farão jus a taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) sore o patrimônio liquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente.

Justificação:

Os bancos regionais cumprem um papel estratégico como instrumento de politica econômica e social, o que não ocorre com os bancos privados que por natureza atuam tão somente pela maximização dos lucros a qualquer custo sem a menor obrigação constitucional quanto a realidade e ao desenvolvimento regional nas localidades de sua área de atuação. Reduzindo a taxa de remuneração dos bancos administradores dos fundos constitucionais, automaticamente virão pioras na qualidade dos serviços ofertados às populações objeto dos serviços dos bancos regionais.

05/06/2016 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1052
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JULIO CESAR	PSD	PI	PÁGINA 01/01

Modificar o art. 35 do art. 1º da Medida Provisória 1052/2021 e inserir o seguinte texto:

Art. 35- Ficam os Conselhos Deliberativo – CONDEL da SUDENE, SUDAM E SUDECO, de que trata o art. 32 responsáveis pelas competências estabelecidas na Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Justificação:

Os Fundos Constitucionais, mais especificamente o FNE é responsável por mais de 60% (60 por cento) dos recursos para investimentos injetados na economia da região em que atua, que se estende do estado do Maranhão ao norte dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais, possuindo seus técnicos e diretores ampla experiência e domínio na aplicação segura e com retorno assegurado dos recursos dos Fundos Constitucionais.

05/06/2016 _____
DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais às regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo que trata-se de um crédito muito mais simples voltado ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Assim entendemos que a supressão do art.4º da presente medida provisória faz-se necessário a fim de manter a saúde financeira dos bancos estatais que disponibilizam crédito e cumprem papel social de forma incomparável. Pedimos o apoiamento dos nobres pares a fim de aprovamos a emenda em questão.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado Bira do Pindaré
PSB

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 7º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1052/2021)

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.682/2018, originaria da MPV 812/2017, já tratou sobre a taxa de administração dos Fundos Constitucionais e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente três objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: estabelece cronograma com redução gradual, partindo de 3% para 1,5% até 2023. Portanto, o cronograma ainda está em implantação por parte dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência, que seria um complemento para os bancos administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, a ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais: adoção da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, quando juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais geraram um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores: alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos administradores, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos

dos Fundos possuem características de longo prazo, e pode inferir também no modelo de risco dos bancos com consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que, se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto contraria a previsão expressa do § 10 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) quanto a finalidade e operação dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1052/2021)

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....'(NR)

'Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§ 4º.....

.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....'(NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

.....”’

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

> **“Art. 4º** .....
>
> .....
>
> ‘Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme as seguintes regras:
>
> I – para as instituições financeiras que assumirem o risco integral, será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente;
>
> II – para as instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, será de até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.’” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

> “**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.” (NR)

Art. 4º Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia – são, constitucionalmente, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais nas regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar essas instituições e deixar as regiões sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação. Além disso, estimula a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação, esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo este um crédito muito mais simples em relação ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 anos não houve aplicação.

Com a presente emenda, optamos por retirar algumas remunerações adicionais definidas no texto original da MPV 1052/2021, a saber, as constantes nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827/1989, na forma do art. 3º da referida MPV, abaixo transcritos:

> *§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*
> *§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*
> *§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.*

Por outro lado, mantivemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa Selic, bem como antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% para iniciar em janeiro de 2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimentos no setor privado se situam entre 1,5% a 2% para fundos

mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, contando com o direcionamento do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10 do art. 9º-A da Lei nº 7.827/1989 não foi alterado pela MPV 1052/2021, o que gera uma distorção que essa emenda busca corrigir.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. 7º, o **art. 4º** e o **inciso II** do **art. 7º**, o **art. 5º** e o **art. 6º,** todos da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

Justificação

Tratar dos Fundos Constitucionais, seus índices e regras de aplicação, exige o debate no interior do Parlamento, não sendo a medida provisória o instrumento que promove isso, ainda mais em tempos de crise sanitária. Dessa forma, propomos a supressão dos artigos e incisos acima.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 6º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, e, por consequência, os anexos I e II.

Justificação

O artigo em questão só faz sentido caso se estejam viabilizados os anteriores, como já afirmamos em outras emendas, a escolha da medida provisória foi equivocada para tratar desse tema.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 5º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Justificação

No contexto da pandemia e no processo abreviado das medidas provisórias, não entendemos que sejam os mais apropriados para discutir as regras dos fundos constitucionais.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 4º** e o **inciso II** do **art. 7º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Justificação

Os Fundos Constitucionais são instrumentos importantíssimo para o desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades regionais, por isso o ideal é que seja feita uma discussão mais aprofundada no Parlamento. Não sendo as medidas provisórias capazes de proporcionar essa discussão.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Justificação

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais, inclusive do *del credere*, sem o devido debate em uma medida provisória não é o mais adequado.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.052, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

"Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177,de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e,
.....

§ 2º Suprimir
§ 3º Suprimir
§ 5º Suprimir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

Bem como, mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gerauma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Para preservar a capacidade de investimento público em infraestrutura produtiva e fortalecer os fundos constitucionais e os bancos oficiais operadores, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.052/2021.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º [...]

Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam

alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado de acordo com o porte do tomador de crédito, na forma abaixo, a serem válidas para as novas operações contratadas a partir de 2022:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco integral da IF	Risco compartilhado entre a IF e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até R$4,8 milhões	6,00% a.a.	3,00% a.a.	0% a.a.
Pequeno médio	Acima de R$4,8 milhões até R$16 milhões	5,50% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R$16 milhões até R$90 milhões	5,00% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$90 milhões	4,25% a.a.	2,17% a.a.	0% a.a.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, a seguinte alteração no § 1º do art. 9º- A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. XX O § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º-A .....

.....

§1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira **e, no caso dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, do patrimônio líquido combinado dos respectivos sistemas cooperativos de crédito**, em ambos os casos fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos Cooperativos, as Confederações de Crédito e as Cooperativas Centrais de Crédito, conforme exigência do Conselho Monetário Nacional, devem elaborar o Balanço Combinado do seu sistema de crédito cooperativo, no qual é adicionado o patrimônio de todas as cooperativas centrais e singulares de crédito. Nesse balanço, as informações das instituições integrantes do respectivo sistema são apresentadas como se o sistema representasse uma única entidade econômica.

Por demonstrar a situação financeira total do sistema cooperativo, o resultado do balanço combinado, que é auditado por entidade autorizada pela CVM ou por entidade de auditoria cooperativa, é o atualmente utilizado pelo mercado para avaliar a situação financeira dos sistemas cooperativos que atuam como instituições operadoras dos fundos constitucionais, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Assim, o §1º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, cujo caput foi alterado por esta Medida Provisória, deve ser ajustado a fim de se adaptar às

particularidades dos sistemas de crédito cooperativo e permitir a correta definição do limite máximo do montante a ser repassado a eles, conforme o risco do sistema.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA Nº
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º revogado

§ 3º revogado

§ 5º revogado

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989 §10 não foi alterado pela MP nº1.052, de 2021 o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se aos arts. 9º, 9º-A e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021; ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da mesma Medida Provisória; e ao art. 6º da mesma Medida Provisória, suprimindo-se seu anexo II, a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 5º O *del credere* das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira da instituição financeira que opera os recursos.' (NR)

'**Art. 9º-A** Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....

.....

II - o *del credere* das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

....." (NR)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

"**Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º A taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo fica limitada, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO." (NR)

"**Art. 1º-C** O *del credere* das instituições financeiras será de:

I- até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco for integralmente assumido pela instituição financeira;

II- até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco assumido pela instituição financeira for compartilhado com o Fundo Constitucional. (NR)

"**Art. 6º** Enquanto não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras de caráter regional são as responsáveis, conforme o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Trata-se do Banco da Amazônia S.A. (BASA), no caso da região Norte, e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no caso da região Nordeste. Conforme se vê, essas instituições atuam nas regiões mais carentes do país.

A alteração abrupta de sua remuneração pela administração dos fundos constitucionais de financiamento, tal como proposta na Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, implica inviabilizá-las e pode deixar as regiões Norte e Nordeste sem bancos regionais de desenvolvimento.

O *del credere* corresponde ao *spread* bancário bruto que o BASA, o BNB e mesmo o Banco do Brasil (BB), no caso da região Centro-Oeste, recebem para assumir o risco e cobrir as despesas operacionais, de inadimplência e de capital regulamentar das operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. A título de comparação, o Congresso Nacional aprovou a remuneração de 6,0% ao ano para o Novo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que envolve operações muito mais simples de capital de giro e com fundo de aval garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) em até 85%.

Reduzir abruptamente o *del credere* dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento poderá simplesmente inviabilizar sua operação, como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano. Desde então, não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar seus recursos. De fato, nos últimos cinco anos não houve aplicação de recursos do FDA.

Por outro lado, optamos por extinguir algumas remunerações adicionais previstas na Lei nº 7.827, de 1989, e na MP nº 1.052, de 2021. Trata-se do percentual sobre os saldos de recursos (§ 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989) e do adicional associado à adimplência ou à performance (§§ 3º e 5º).

Além disso, mantivemos a remuneração das disponibilidades dos fundos constitucionais com base na taxa extramercado e antecipamos a redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5%, prevista na Lei nº 7.827, de 1989 (recentemente alterada pela Lei nº 13.682, de 2018), de 2023 para janeiro de 2022. Essas medidas desoneram os fundos constitucionais

sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país.

A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimento no setor privado situam-se entre 1,5% e 2,0% para fundos mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores. Esse é exatamente o caso dos fundos voltados para a promoção do desenvolvimento regional. Além disso, os planos de aplicação dos fundos constitucionais aprovados anualmente pelos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento já definem metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir com base no direcionamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e nos Planos Regionais de Desenvolvimento.

É por essas razões que solicitamos o apoio de nossos pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que esta emenda visa a suprimir da redação da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, são todos conexos e, em conjunto, buscam atingir uma única finalidade: redefinir toda a arquitetura de remuneração – taxas de administração dos bancos administradores, *del credere* dos agentes financeiros e a rentabilidade das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FCO, FNE e FNO.

Ocorre que essa arquitetura foi laboriosamente construída em anos recentes, ao longo do biênio 2017 a 2018, em uma iniciativa conjunta do Executivo e do Congresso Nacional.

Primeiramente, a Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática, com a introdução de importantes aperfeiçoamentos, como os critérios de determinação dos encargos e do bônus de inadimplência, em que uma miríade de fatores é utilizada para se determinar o custo de financiamento de cada projeto, tais como a região, a localidade, a atividade a ser financiada e outros que, em conjunto, respondem à especificidade que uma política de desenvolvimento consequente deve buscar. Além disso, adaptou toda a sistemática de financiamento dos Fundos Constitucionais à introdução da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Posteriormente, após intensa discussão nas duas Casas do Congresso, que a robusteceu e aperfeiçoou, a Medida Provisória 812, de 2017, foi convertida na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. Nesse diploma, há menos de três anos, este Congresso cuidadosamente definiu os

vários critérios de remuneração dos Fundos e dos bancos administradores, sopesando os diversos interesses e a complexidade das operações que têm lastro nesses recursos.

É de se estranhar que, de uma hora para outra, com um urgência que a matéria absolutamente não demanda, desconsiderando todo o trabalho legislativo e institucional realizado em 2017 e 2018, se apresente agora a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que, de forma abrupta e inopinada, vem a desconstruir toda a arquitetura cuidadosamente posta de pé em anos recentes.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, bem como as cláusulas de revogação concernentes a essa temática constantes do art. 7º, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá fazer com que se repitam situações do passado, em que encargos e remunerações totalmente desequilibrados e irrealistas inviabilizaram novas contratações.

Para que o Brasil saia da crise provocada pela pandemia de covid-19, o desenvolvimento regional será uma ferramenta imprescindível para esse fim. Os artigos que buscamos suprimir com esta emenda vão exatamente na direção de impedir a retomada do desenvolvimento nas regiões mais carentes. Isso seria inadmissível.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que modifica a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 4º** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:
>
> I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
>
> II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de

um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

> *§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*
>
> *§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*
>
> .....
>
> *§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais

ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

MPV 1052
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ 05/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, ao alterar o art. 17-A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, reduziu drasticamente a taxa de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Essa taxa, que hoje é de 2,1% e chegará a 1,5% somente a partir de 1º de janeiro de 2023, passa para 1% já a partir de 1º de julho de 2021 chegando a 0,5% a partir de 1º de janeiro de 2026.

Fica evidente que, ao reduzir em mais da metade a taxa de administração dos bancos públicos, a intenção do governo é enfraquecer o papel do Estado na execução de suas políticas econômica e social.

Para piorar, a MPV nº 1.052, de 2021, causa uma enorme insegurança, pois promove essa drástica redução em um prazo inferior a dois meses (considerando que a partir de 1º de julho a taxa já passa para 1%), contrariando, inclusive, a legislação que já previa uma redução escalonada num prazo mais dilatado.

Esse ataque prejudica, sobretudo, os bancos que atuam na política regional de crédito, no caso o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), que têm nos

Fundos Constitucionais (FNO e FNE) suas principais fontes de recursos, responsáveis pela maior fatia de aplicação. No caso do BNB, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) responde por mais de 70% do total dos recursos injetados na economia da região em que atua, a qual se estende do Maranhão ao norte dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Não podemos concordar com essa postura do governo federal de enfraquecimento dos bancos públicos para fortalecimento dos bancos privados.

Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo – Deputado Federal

Brasília, de maio de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....”

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

.....

Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 3º Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória 1.052, de 2021.

Art. 4º - Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.052, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.”

Art. 5º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021.

Art. 6º - Dê-se ao Anexo II, apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação:

ANEXO II

Artigo único. O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe realçar que as diversas alterações propostas nos 6 artigos acima guardam correlação, só sendo efetivas as mudanças se ocorrerem em conjunto.

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e 9º.A, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento

mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 / 00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

Justificação

A presente emenda tem por finalidade manter o atual "delcredere" dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individua(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na

economia brasileira, conforme aponta o estudo “Participação das MPE na economia nacional e regional”, elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país.
Analisando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste

voltadas para inovação, energia solar, statups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o "delcredere" deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do "delcredere" dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o "delcredere" tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o "delcredere" atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de “delcredere”.

Assim propomos manter o “del-credere” de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R$ 4,8 milhões (simples Nacional).

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

.....

Art. 1º-C _ O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.' (NR)"

"Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II."

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga à Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior à média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o

Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.' (NR)

'Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....' (NR)

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.'(NR)"

"Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente, na forma do § 10 artigo 34, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e

adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10º do artigo 9º A da lei 7.827/89 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

MPV 1052
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos **II**, **VII** e **XII** do **art.34-B** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art.34-B da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, relaciona em seus incisos os temas dispostos pelo estatuto do fundo criado com aporte da União para viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de PPPs. Entre eles, inclui três incisos prejudiciais ao interesse público que esta emenda propõe suprimir, pelas seguintes razões:

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo

O estatuto já dispõe sobre a contratação de serviços técnicos especializados (inciso VI), e a inclusão de um tema adicional que com eles se confundem gera questionamentos indesejados.

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I

O pagamento de bonificação decorrente da contratação de serviços distorce os inventivos do administrador e os afasta do interesse público, razão pela qual não deve ser admitida. A remuneração do administrador já é tratada de forma suficientemente aberta no inciso XIV, e não deve prever a bonificação tratada neste inciso.

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários

A participação em fundos de investimento foge totalmente às finalidades do fundo de que trata esta MP, razão pela qual a previsão inscrita neste inciso é absolutamente descabida.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MPV 1052
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do **art.32-A** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira **oficial** e funcionará sob o regime de cotas.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição financeira de que trata o art.32-A administrará um fundo no qual a União fica autorizada a aportar R$11 bilhões. Não é razoável que a União, possuindo o controle de instituições financeiras com ampla experiência no apoio e financiamento de investimentos como aqueles aos quais o fundo se destina a viabilizar, opte por entregar sua administração a uma instituição privada. Isto não apenas pelo elevado custo que essa administração pressupõe que, se realizada por instituição oficial, em parte se manteria dentro da esfera pública, mas principalmente pela conveniência de dispor do amplo acesso às informações referentes à atuação da administradora oficial, sem a intermediação que a participação de um agente privado pressupõe. E, mais ainda, se considerarmos que a instituição será contratada por dispensa de licitação. Não faz absolutamente nenhum sentido que isso seja feito com uma instituição privada, que é o que esta emenda se propõe a evitar, determinando que a administração e representação do fundo seja feita apenas por instituição oficial.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Suprima-se Art. 6º apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A não exclusão do Art. 6º da presente MP, impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela exclusão do artigo, mantendo-se as regras anteriormente vigente à MP em questão.

__/__/2021	_____
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

.....

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012." (NR)

"ANEXO I"

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

__/__/2021 _____

DATA ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3°.....

.....

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra local e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº
(à MPV nº1052/2021)

A Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"……

Art. 3º - A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ……
§ 5º - excluir;
§ 6º - Excluir;
"Art. 9º-A - Excluir
§ 4º ……
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
……
II - Excluir
……
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
……
§ 5º Excluir

Art. 4º - A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto à finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº
MPV 1052 ____/_____
~~00069~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

Art. 2º - Dê-se ao Anexo II apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do Quadro do Anexo I, visa retomar para esta casa legislativa, cuja regulamentação ate então vigente, foi construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas

operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que se fundamenta sua exclusão, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018)

Em ao novo texto do ANEXO II, se dá a partir do reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional,

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682, de 19 de junho de 2018, originária da Medida Provisória nº 812, de 2017, já tratou e foi amplamente discutida no Parlamento brasileiro, definindo sumariamente seus objetivos:

- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia; e

- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei nº 13.487, de 2017, a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, por entendemos que os dispositivos mencionados na presente emenda não atendem aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, estamos sugerindo que sejam suprimidos.

Caso contrário, a alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram

juros extremamente baixos para estes fundos, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao *del credere* que é o spread dos bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos fundos, bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos fundos possuem características de longo prazo e podem interferir no modelo de risco dos bancos e consequente causar impacto na aplicação dos fundos.

Também, entende-se que, se a criação do novo fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto poderá ser considerado inconstitucional, à luz da previsão constante do art. 34º § 10 do ADCT da CF/88, quanto a sua finalidade e operação.

Se o novo fundo não for exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, na forma definida pela Constituição, será tratado como inconstitucional.

> *"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO)* ***possam participar do novo fundo****. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
>
> Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do País, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Dê-se nova redação ao artigo único do Anexo II da Medida Provisória nº 1.052, de 2021:

ANEXO II

"Artigo único. O *del credere* das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R$ 4,8 milhões até R$ 16 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Médio e Grande	Acima de R$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória pois fornece nova base normativa que rege o *del credere* devido aos Bancos Administradores em face do risco assumido nas operações de crédito lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Destaque-se que a limitação do *del credere* aos encargos financeiros evita que, em razão de eventual redução das taxas de juros, o *del credere* devido ao Banco Administrador impacte negativamente o patrimônio do Fundo, ficando essa despesa, portanto, em última instância, a cargo do tomador final do crédito e limitada à taxa de juros da operação contratada.

Além disso, não há incidência de Taxa de Administração sobre os valores repassados ao Banco Administrador com risco exclusivo, de acordo com o contido no § 11 do art.9º-A da Lei nº 7.827/1989.

O retorno das operações de crédito ao Fundo ocorre mediante o pagamento de parcelas de capital principal e/ou encargos financeiros conforme cronograma estabelecido contratualmente com o tomador final do crédito, e observadas as condições de financiamento definidas na Programação Anual de Aplicação dos Fundos.

Lembramos que o tomador do crédito em situação de adimplência retorna capital e/ou encargos, os quais transitam pela Contabilidade do Fundo, e consequentemente, pelo Orçamento Anual, para efeito de apuração de valor disponível para novas aplicações no exercício. O retorno oriundo de encargos é contabilizado como receita. E o *del credere* dos Bancos é contabilizado sob a forma despesa dos Fundos, a qual é limitada aos encargos

pagos pelo tomador, sem geração de impactos negativos ao Patrimônio do Fundo.

O *del credere*, além de remunerar às instituições financeiras pela assunção dos riscos do negócio, entre eles os riscos de crédito relacionados à operação (finalidade, garantia, valor, prazo de vencimento, prazo de atraso, perspectiva de recebimento e risco do projeto) e ao tomador (risco, limite de crédito, endividamento total e setor económico), visa cobrir também os custos envolvidos na contratação e manutenção das operações de crédito.

Ademais, na forma como disposto na redação original da MPV, os percentuais de *del credere* apresentados, quando considerado o risco integral das instituições financeiras, limitam o alcance dos financiamentos ao amparo do Fundo a todo o público destinatário dos seus recursos, inviabilizando que as IFs desempenhem integralmente o seu papel de parceiras no fomento das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Isto posto, propomos nova redação ao percentual de *del credere* sobre operações de risco integral às instituições financeiras e com risco compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo, pois a MP ao estabelecer faixas de *del credere,* de acordo com as faixas de faturamento bruto anual, irá gerar seleção adversa dos tomadores de crédito por parte das instituições financeiras, considerando os riscos individuais desses tomadores, os quais deixarão de ser contemplados com as respectivas linhas, contrariando o interesse público de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Acrescente-se o inciso III ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 9º-A .....
.....
§ 4º .....
.....
III - Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.' (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1-C da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a s seguintes alterações:
'Art. 1-C .....
.....
Parágrafo único. Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.' (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 6º .....
Parágrafo único. Ficam mantidos os encargos financeiros, os bônus de adimplência e o *del credere* vigentes na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A Constituição Federal alberga na condição de garantias fundamentais a impossibilidade de a lei produzir efeitos a atos praticados antes do início da sua vigência, nos termos de seu artigo 5º ("inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

Ou seja, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos que justifiquem a aplicabilidade das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1052, de 19/05/2021, no que diz respeito ao *del credere* e aos encargos financeiros, aos financiamentos contratados anteriormente à publicação da Medida Provisória, sob pena de restar violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Em vista disso, necessário que fique expressamente consignado na MP que a alteração proposta em relação aos encargos financeiros e ao *del credere* pago às instituições financeiras se aplicará às operações de crédito contratadas a partir da publicação da MP. Em outras palavras, mister se faz propor alteração ao texto normativo para consignar expressamente que ficarão mantidos o *del credere* e os encargos financeiros vigentes na data da contratação dos financiamentos até sua liquidação.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda suprime dispositivos da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019 (MPV), que, em associação, desestruturam toda a sistemática de remuneração e encargos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A MPV alterações drásticas, e de afogadilho, nas taxas de administração e no *del credere* dos agentes financeiros dos fundos constitucionais.

Verdadeiramente joga por terra todo a laboriosa construção da arquitetura financeira dos fundos de financiamento realizada no biênio de 2017 e 2018.

A Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática e introduziu importantes aperfeiçoamentos em todos os parâmetros financeiros, notadamente, adaptou essas operações à instituição da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Este Congresso aperfeiçoou a MPV nº 812, de 2017, convertendo-a na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, e as revogações correlatas constantes do art. 7º, que tratam dessa temática, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá provocar o colapso das instituições financeiras de

desenvolvimento regional e paralisar os financiamentos, tão necessários para que o Brasil supere a crise provocada pela pandemia de covid-19.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também se entende que se criação do novo Fundo estiver condicionada a origem desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amanzônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amanzônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Altera a lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à medida provisória nº. 1.052, de 19 de maio de 2021:

" Art. XX.º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I- O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

III - A criação de novas oportunidades de negócios;

IV - A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

VI - A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

VII - A modernização da tarifa final ao consumidor;

VIII - A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

IX - A busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo, mas não se limitando a:

a) possibilidade de as distribuidoras permanecerem com as receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo, mas não se limitando ao enquadramento no REIDI, no PADIS, ou em qualquer mecanismo que os venha substituir, além de outros regimes especiais de tributação existentes ou que venham a ser criados.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, em um mercado moderno e digital.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de

medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada em conjunto pelo Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado pelo Poder Concedente e pela Aneel em até 120 dias"

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos, o que além de preservar a saúde em momentos como esse que estamos vivendo, busca reduzir a burocracia e modernizar o Sistema Elétrico no país, criando um ambiente cada vez mais propício a implementação de tarifas mais modernas e à abertura do mercado de forma segura, o que trará novas oportunidades de negócios e geração de emprego, maior competitividade ao Setor e proporcionará maior liberdade de escolha e melhores preços para o consumidor.

A modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento

é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares.

Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente

14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntos, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de

empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

A Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 32 .....

.....

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão **exclusividade em participação definida dos recursos do** fundo de que trata o caput." (NR)

"Art. 32-A O fundo de que trata o art. 32 funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira, **sendo que a gestão dos recursos de que trata o art. 32 § 2º será contratada junto às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989**.

....." (NR)

Art. 3º .....

"Art. 9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será **de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador**.

....." (NR)

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, **inclusive os próprios bancos administradores**, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º .....

.....

II - o del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente**.

....." (NR)

Art. 17-A. .....

I - .....

II – **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022." (NR).**

§1º .....

....." (NR)

Art. 4º .....

.....

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

***Parágrafo único*. Se a instituição financeira assume o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, o percentual máximo a que se refere o caput será limitado à metade daquele.**

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

Suprimam-se as alterações nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento operam há anos os recursos de fomento, investimento e desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tal expertise é de extrema importância em se tratando de regiões únicas e com particularidades que devem ser consideradas em todas as ações e políticas públicas de fomento e desenvolvimento às regiões.

Sendo assim, torna-se imperativo que tais instituições financeiras participem ativamente da gestão dos recursos do fundo que se refere o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

Adicionalmente, as alterações abruptas das remunerações impostas pela MPV implicam em inviabilizar as instituições financeiras e, em última instância, a eficiência e razão de existência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instrumentos de extrema importância para as regiões alvo.

A redução repentina e de grande monta da remuneração, ainda mais afetando contratos já efetivados e com recursos já liberados, poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais dada a inviabilidade e falta de interesse por parte de quaisquer instituições financeiras em operacionalizar os recursos.

Por fim, está proposta nessa emenda: (i) a retirada de remuneração dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO; (ii) a retirada de taxa de performance aos bancos administradores; (iii) antecipação do prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas trazem desoneração aos Fundos Constitucionais sem, no entanto, inviabilizar as operações e as instituições financeiras operadoras dos recursos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º, da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, o art. 6º, e o Anexo I, e dê-se ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021" (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35, da Lei nº 12.712, de 2012.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros

cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como suporte de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais. É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel do Congresso Nacional, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando à proposição dos ajustes previstos para o artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de

desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º e o Anexo I, e dê-se ao art. 3º, ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3% (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026.

§ 1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, **a partir de 01 de janeiro de 2022,** farão jus ao percentual **de 0,30% (três décimos por cento)** ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), **corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício,** fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

....." (NR)

"Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021" (NR).

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à nova redação dada ao art. 3º, de forma específica à exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e ao art. 9º-A, a medida se fundamenta na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que têm as receitas com *del credere* como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta Casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA, versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente no Congresso Nacional, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de

ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos bancos administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, por meio de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos ao artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos à definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Nesse sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que em um horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º-A da Lei 10.177, de 2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

Tais características recomendam a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas para manter os micro e pequenos negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos.

O contexto apresentado anteriormente demonstra o quão as MPE's do Brasil e especial as das regiões centro-oeste, norte e nordeste, são mais suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco razoável, razão pela qual o *del credere* tem que ser compatível sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados a altura com consequências nefastas para a economia das regiões abrangidas pelos fundos constitucionais.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia, além das dificuldades de gestão, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as Mini e Pequeno Produtores Rurais, MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Destaque-se ainda que, o Governo e nem os Bancos públicos podem retirá-los do processo de concessão de crédito sob pena de não cumprirmos o papel social e acima de tudo contribuir com o aumento da pobreza do êxodo rural para as grandes cidades e aumento do desemprego.

Cabe informar que, o *del credere* dos bancos tem como objetivo principal cobrir os custos operacionais, os riscos do crédito que nestes casos é elevado e gerar uma margem de remuneração para os bancos administradores, portanto as receitas de del credere se revestem no sustentáculo da sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de protagonista das Políticas de Desenvolvimento Regional e agente operador dos Fundos Constitucionais.

Diante deste quadro, propomos a inclusão do inciso III, de forma a manter o del credere até então praticado sob pena de que ao diminuirmos este, estaremos obrigando aos

bancos alijarem do processo de crédito exatamente quem mais precisa e sob pena ainda de contribuirmos de forma direta para o aumento da pobreza, criminalidade e inchaço das grandes cidades.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputado Federal – PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º XX

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

Justificação

A presente emenda tem por finalidade manter o atual "del credere" dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individua(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país. Analisando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e

pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste voltadas para inovação, energia solar, statups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem

aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o "delcredere" deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do "del credere" dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o "del credere" tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o "del credere" atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência

gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de "del credere".

Assim propomos manter o "del credere" de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R$ 4,8 milhões (simples Nacional).

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – Exclusão

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Exclusão

.....

§ 14. Exclusão

§ 15. Exclusão

I - Exclusão

II - Exclusão

§ 16. Exclusão

§ 17. Exclusão

"Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas - Exclusão

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a exclusão do Art. 3º , a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede

do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Orgãos Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em xx de Maio de 2021.

Deputado

Senador

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Excluir

.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares

desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

.....

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012." (NR)

"ANEXO I"

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.

II				
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Cre dere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PT **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º- ...

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º - ...

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º - ...

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

...

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo

Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – (Suprima-se)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do Art. 3º , a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do

Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em ____de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

"Art. 9º-A - (Suprima-se)

.....

§ 4º .....

.....

II – (Suprima-se)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em ___ de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n] 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

"Art. 9º-A -(Suprima-se)

.....
...

§ 4º .....

.....

II – (Suprima-se)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade da sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recentes nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deve ser mantido em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador. "Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§4º.....

.....

II -o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma

da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I -2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31de dezembro de 2021;

II –1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....

.....

II -os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

Art. 4º A Le nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6%(seis por cento)ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

Exclua-se os §§ 2º, 3º e 5º, do art. 17-A, § 1º, inciso II, conforme redação proposta pelo art. 3º da MP 1.052/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%. Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em

razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valora que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

•Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

•Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da

presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

No art. 3º:

- os §§ 5º e 6º do art. 9;

- o art. 9-A e o inciso II do § 4º;

- o art. 17-A caput, e §§ 2º, 3º e 5º, do inciso II.

No art. 4º:

- art. 1º-A caput e §§ 14, 15, 16 e 17;

- art. 1º-C caput e incisos I e II.

No art. 5º:

- Art. 6º.

No art. 7º:

- Inciso I;

- Inciso II, alínea "a", números 1, 2 e 3 e alínea "b".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1-Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2-Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3-Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória. A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos

possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando inconstitucional tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.O novo Fundo nãoé será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como inconstitucional. “A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.” Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Excluir

.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como

atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.

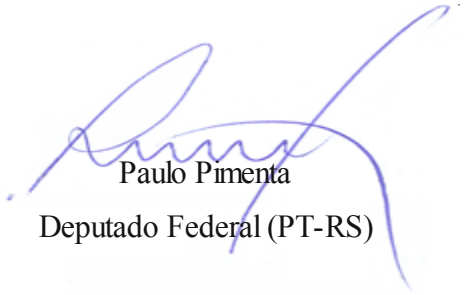

Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

.....§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....
.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.

Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....
.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao

papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.

Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)